



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 007/2026 DE 27 DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre o regime jurídico de uso de sepulturas nos cemitérios públicos do Município de Catiguá, estabelece o benefício de concessão de uso a servidores públicos municipais, revoga a Lei nº 1.279, de 08 de setembro de 1987, e dá outras providências”.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ, Estado de São Paulo aprova:

Art. 1º Os cemitérios públicos do Município de Catiguá são bens públicos de uso especial, competindo ao Poder Executivo sua administração, regulamentação, manutenção e fiscalização, nos termos desta Lei.

§ 1º O uso de sepulturas, jazigos, carneiras ou terrenos nos cemitérios públicos municipais dar-se-á por meio do instituto da **concessão de uso**, de caráter personalíssimo, formalizado por ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º A concessão de uso **não confere direito de propriedade** sobre o espaço concedido, mas apenas o direito à sua utilização para fins de sepultamento, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento, sendo vedada a sua alienação, sob qualquer forma.

Art. 2º As concessões de uso de que trata esta Lei serão outorgadas nas seguintes modalidades:

I - **concessão de uso por prazo determinado**, cujas condições e prazos serão definidos em regulamento do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

II - **concessão de uso por prazo indeterminado**, condicionada ao cumprimento permanente das obrigações legais e regulamentares pelo concessionário.

Art. 3º Fica assegurada, a título de **benefício de natureza assistencial**, a **concessão de uso gratuita e por prazo indeterminado** de uma sepultura padrão ao servidor público municipal que, na data do falecimento, se encontre em uma das seguintes situações:

I - em efetivo exercício de suas funções, seja sob o regime estatutário ou celetista;

II - aposentado;

III - em disponibilidade.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* estende-se ao cônjuge ou companheiro(a) e aos dependentes legais do servidor, conforme definidos na legislação municipal, e será efetivado no momento do primeiro sepultamento, mediante requerimento da família.

Art. 4º A efetivação da concessão de uso gratuita de que trata o artigo 3º observará, cumulativamente, as seguintes condições:

I - a concessão será outorgada ao núcleo familiar do servidor falecido, representado por um de seus membros;

II - a efetivação do benefício está condicionada à **disponibilidade de vagas** nos cemitérios municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

III - a gratuidade da concessão **não dispensa** o concessionário e seus sucessores do cumprimento de todas as obrigações relativas à manutenção, conservação e respeito às normas administrativas, sanitárias e de posturas municipais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá conceder, a título gratuito, o uso de sepulturas a pessoas ou famílias em situação de comprovada hipossuficiência socioeconômica, cujos critérios para aferição e os procedimentos para a solicitação serão estabelecidos em regulamento, com base em avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único: O reaproveitamento, compartilhamento ou nova utilização de sepultura, carneira, jazigo ou espaço funerário destinado a membros da mesma família dependerá da observância do prazo mínimo de **3 (três) anos** contados do último sepultamento, bem como do atendimento das normas sanitárias vigentes e da prévia autorização da administração cemiterial.

Art. 6º Fica mantido, aos servidores públicos municipais e seus dependentes, o direito ao benefício do **auxílio-funeral**, que possui natureza pecuniária e será regido pela legislação municipal específica que trata da matéria.

Art. 7º São obrigações do concessionário, sob pena de extinção da concessão:

I - manter a sepultura, jazigo ou carneira em bom estado de conservação, higiene e segurança;

II - respeitar as normas administrativas, sanitárias e de posturas estabelecidas em regulamento pelo Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

III - não ceder, transferir ou negociar a concessão de uso a terceiros sem a prévia e expressa autorização do Município.

Art. 8º A concessão de uso será extinta, com a consequente reversão do espaço ao patrimônio público municipal, nas seguintes hipóteses:

I - abandono, caracterizado pela ausência de conservação e manutenção por período superior a 5 (cinco) anos, conforme procedimento administrativo a ser definido em regulamento, no qual se assegure a ampla defesa e o contraditório;

II - descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

III - comprovada necessidade pública, devidamente justificada em processo administrativo, assegurada ao concessionário a transladação dos restos mortais para outro local equivalente, sem ônus;

IV - decurso do prazo, no caso de concessão temporária.

Art. 9º As "doações" e os "títulos de perpetuidade" concedidos com base na Lei nº 1.279, de 08 de setembro de 1987, e em legislações anteriores, ficam, para todos os efeitos legais, **convertidos em concessões de uso por prazo indeterminado**, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A conversão de que trata o *caput* deste artigo respeitará as situações jurídicas consolidadas quanto ao direito de uso, mas sujeitará os respectivos titulares e

seus sucessores ao cumprimento integral das obrigações de manutenção, conservação e fiscalização previstas nesta Lei e nos regulamentos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo as normas administrativas, sanitárias e de funcionamento dos cemitérios públicos municipais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a **Lei Municipal nº 1.279, de 08 de setembro de 1987.**

Catiguá, 27 de abril de 2026.

Aparecida Perpétua Ponci Peres

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

JUSTIFICATIVA

Prezados(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei Substitutivo tem como objetivo precípuo modernizar a legislação municipal de Catiguá que rege o uso dos espaços nos cemitérios públicos, adequando-a aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e aos princípios norteadores da Administração Pública. Ao propor a revogação expressa da Lei nº 1.279, de 08 de setembro de 1987, esta propositura busca sanar vícios de materialidade e garantir a segurança jurídica na gestão de um serviço público essencial e sensível à nossa comunidade.

1. Da Inconstitucionalidade Material da Legislação Vigente

A Lei nº 1.279/1987, promulgada sob a égide da ordem constitucional anterior, estabelece em seu artigo 1º a "**doação**" de "terreno **perpétuo**" aos servidores públicos municipais. Tal disposição, embora compreensível em seu contexto histórico como forma de reconhecimento e amparo, mostra-se hoje incompatível com o regime jurídico dos bens públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Os cemitérios municipais são classificados como **bens públicos de uso especial**, ou seja, patrimônio afetado a um serviço público específico. Como tal, estão sujeitos ao princípio da **indisponibilidade do interesse público**, que se materializa, entre outras formas, na regra da **inalienabilidade dos bens públicos**, conforme disposto no artigo 100 do Código Civil. A "doação" é uma forma de alienação de propriedade, o que é juridicamente inviável para essa categoria de bem. O instrumento correto para outorgar a um particular o direito de uso privativo de um espaço em cemitério é a **concessão de uso**, um ato administrativo que não transfere a propriedade e mantém a titularidade do bem com o Município.

Ademais, a concessão de um direito real perpétuo e gratuito a uma categoria específica de cidadãos, sem um critério de interesse público

superior que o justifique, pode ser questionada sob a ótica dos princípios da **impressoalidade, moralidade e isonomia**, pilares da Administração Pública insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Manter a legislação atual representa um risco jurídico para o Município, que pode se ver alvo de questionamentos por parte do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado.

2. A Adequação Jurídica: Concessão de Uso Gratuita como Solução

Este Projeto de Lei Substitutivo propõe a correção da inconstitucionalidade material ao substituir o instituto da "doação" pelo da "**concessão de uso gratuita e por prazo indeterminado**". Esta solução técnica, juridicamente sólida, permite que o Município continue a prestar o merecido



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

reconhecimento aos seus servidores públicos — ativos, aposentados e em disponibilidade — sem violar os princípios constitucionais.

A **gratuidade** da concessão materializa o benefício de caráter assistencial e social, enquanto a modalidade "por prazo indeterminado" preserva a estabilidade e a tranquilidade que as famílias esperam em relação ao local de sepultamento de seus entes queridos, sem, contudo, transferir a propriedade do bem público. Desta forma, o projeto equilibra o respeito aos servidores com a responsabilidade na gestão do patrimônio municipal.

3. Da Viabilidade Política e da Segurança Jurídica

Reconhecendo a sensibilidade do tema, a presente proposta foi elaborada com o cuidado de ser **politicamente viável**. A manutenção do benefício aos servidores, embora com a roupagem jurídica correta, evita a criação de um passivo político com uma importante categoria de nosso funcionalismo.

De igual importância é o **artigo 9º**, que trata das disposições transitórias. Ao prever a **conversão** das "doações" e "títulos de perpetuidade" já existentes em concessões de uso por prazo indeterminado, o projeto oferece uma solução que respeita as situações consolidadas, garantindo que nenhuma família seja prejudicada. Não se trata de retirar direitos, mas de adequá-los à ordem constitucional,

submetendo todos, antigos e novos beneficiários, às mesmas regras de conservação e manutenção, o que é fundamental para a boa gestão dos cemitérios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Essa medida confere **segurança jurídica** tanto para a Administração Pública quanto para os munícipes, prevenindo litígios futuros e garantindo que o uso dos espaços nos cemitérios ocorra de forma ordenada e em conformidade com a lei.

4. Da Competência Legislativa e da Ausência de Vício de Iniciativa

A matéria em questão é de competência do Município, conforme dispõem o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, e os artigos 7º, inciso XXVII, e 38 da Lei Orgânica do Município de Catiguá.

Importante destacar que o presente projeto, por ser de autoria parlamentar, foi cuidadosamente redigido para **não incorrer em vício de iniciativa**. A competência para legislar sobre a administração de bens e serviços públicos municipais, como os cemitérios, é concorrente entre o Executivo e o Legislativo, conforme o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

A proposta não cria despesa nova e obrigatória, uma vez que a gratuidade da concessão é tratada como renúncia de receita, matéria passível de legislação pela Câmara. Ademais, o projeto não interfere na organização administrativa do Poder Executivo nem altera o regime jurídico dos servidores, temas de iniciativa privativa do Prefeito, limitando-se a regular o uso de um bem público. A menção ao auxílio-funeral, no artigo 6º, é meramente remissiva à legislação já existente, sem criar ou modificar tal benefício.

5. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Diante do exposto, o Projeto de Lei Substitutivo que ora se apresenta é uma medida necessária, prudente e constitucionalmente adequada. Ele

moderniza a legislação municipal, confere segurança jurídica à gestão dos cemitérios, respeita os servidores públicos e suas famílias, e reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com os princípios da boa administração pública.

Contamos, portanto, com o discernimento e o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria, que representa um avanço significativo para a ordem jurídica e administrativa do Município de Catiguá.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2026.

APARECIDA PERPÉTUA PONCI PERES

Vereadora